



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002087-47.2013.815.0000

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Boqueirão

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Otávio Henrique Barbosa

ADVOGADO: Rodrigo Augusto Santos

AGRAVADA: Maria José de Souza Lima

ADVOGADOS: Janduí B. de Andrade e Márcio Maciel Bandeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROLAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SUPERVENIENTE NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Ocorrendo a celebração de acordo entre as partes litigantes no processo principal, homologado por sentença, extinguindo o feito, resta prejudicado o recurso de agravo interposto contra decisão anterior que indeferiu pedido de antecipação da tutela, por ausência dos requisitos autorizadores.

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OTÁVIO HENRIQUE BARBOSA – distribuído para esta relatoria em 09/12/2013 (f. 32) – contra MARIA JOSÉ DE SOUZA LIMA, cujo objetivo é reformar decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Boqueirão, nos autos da ação de obrigação de fazer (0000945-50.2013.815.0741), que

indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por ausência dos requisitos autorizadores.

Pedido de tutela recursal indeferido às f. 34/36.

Contrarrazões às f. 43/45.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 49).

É o relatório.

DECIDO.

Em despacho lançado à f. 51, o então relator do feito, tendo em vista a informação trazida com as contrarrazões no sentido de que fora homologado acordo entre os litigantes em data posterior à distribuição deste agravo, inclusive com trânsito em julgado, determinou a expedição de ofício ao Juiz *a quo*, que confirmou o acordo, inclusive enviou cópia da sentença homologatória (f. 72/73).

Assim, constata-se a perda do objeto do presente agravo de instrumento, tendo em vista a homologação de acordo celebrado entre as partes (f. 72/73).

Diante dos argumentos expostos, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, o qual autoriza o relator a negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Isso posto, estando prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão de sentença homologatória superveniente no processo principal, **nego-lhe seguimento**, arrimada no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 24 de novembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora